

## LEI Nº0153/97

Institui o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

### TÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### C M A S

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Bárbara do Leste, órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, e caráter permanente e vinculado à Secretaria Municipal de Governo e Ação Social.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social no desempenho de suas funções terá o objetivo específico de estudar, incentivar, apresentar sugestões e conclusões no que diz respeito à avaliação e controle da política municipal de Assistência Social.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA DO C M A S

Art.2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Bárbara do Leste, subsidiar da Secretaria Municipal de Governo e Ação Social, objetivando:

- I – Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – Aprovar a política municipal de Assistência Social;

IV – Atuar na formulação de estratégias e controles da execução da política da Assistência Social;

V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII – Definir os critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de assistências social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII – Definir os critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX – Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XI – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O Conselho Municipal de Assistência Social será eleito a cada 02 (dois) anos e terá composição tripartite e parietária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária dos serviços de Assistência Social e o conjunto dos demais setores da seguinte forma:

- I – três representantes do Governo Municipal;
- II – dois representantes da população usuária dos serviços de Assistência Social;
- III – dois representantes das instituições prestadoras de serviços na área de Assistência Social;
- IV – dois representantes dos profissionais da área de Assistência Social;

§1º - Cada um dos representantes deve ter um suplente para substituição, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do Conselho.

§4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§5º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social serão designados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução sucessiva ao cargo, por igual período.

§6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art.4º - A atividade dos membros o Conselho Municipal de Assistência Social rege-se-á pelas disposições seguintes:

- I – o exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

Art.5º - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Bárbara do Leste e seu Vice-Presidente, que o substituirá em caso de ausência, impedimentos e vacância, serão escolhidos diretamente por seus pares.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art.6º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regulamentado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

Art.7º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.8º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social, serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões e as ações a serem desenvolvidas na área de assistência social serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.9º - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação e este será homologado por decreto.

CAPÍTULO IV  
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
SANTA BÁRBARA DO LESTE.

Art.10 – O Conselho Municipal de Assistência Social convocará ordinariamente, anualmente ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

Art.11 – A Conferência Municipal de Assistência Social será a instância máxima deliberativa no que diz respeito à formulação da política municipal de assistência social, sendo de composição parietária e tripartite como o Conselho, porém, com maior número de participantes.

§1º - A Conferência não deverá ter menos de 30 (trinta) delegado, para garantir uma maior participação da sociedade civil.

§2º - O processo eleitoral da conferência será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social no prazo de 60 (sessenta) dias, anterior à data de instalação da conferência.

§3º - Os delegados da conferência deverão ser escolhidos em assembléias representativas de seus pares para garantia da democracia no processo de escolha, salvo as especificações das instituições prestadoras de serviços.

§4º - Será incentivada a participação de observadores, além dos órgãos e meios de comunicação de massa.

§5º O Conselho em vigência poderá vetar a legitimidade da conferência, em caso de detectar e comprovar irregularidade no processo de sua convocação e/ou eleições de delegados. Neste caso deverá ser convocada nova Conferência num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§6º - As demais especificações da Conferência serão estabelecidas em regimento interno, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e aprovado na data de instalação da Conferência.

Art.12 – A 1ª (primeira) conferência será convocada pela Secretaria Municipal de Governo e Ação Social e será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da Lei.

Parágrafo Único – Os delegados serão eleitos em assembleias populares, respeitando a representatividade e composição da conferência, conforme o estabelecido nos artigos anteriores.

Art.13 – A composição do Conselho Municipal de Assistência Social será homologado por ato do Prefeito Municipal.

## TÍTULO II

### DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### F M A S

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS DO FUNDO - F M A S

Art.14 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

#### CAPÍTULO II

##### DAS RECEITAS DO F M A S

Art.15 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMAS

Art.16 – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Governo e Ação Social sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Governo e Ação Social.

Art.17 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do art.5º, da lei Orgânica da Assistência Social.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18 – O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo conselho Municipal de Assistência Social.



Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.19 – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art.20 – Para atender despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ (...), estabelecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV, do §1º do artigo 43, da Lei Federal nº4.320/64.

Art.21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Leste, aos 22 dias de agosto de 1997.

José de Almeida Lopes  
Prefeito Municipal

